

§ 2.º Ter sido classificado no grupo 4.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, por ter exame de instrução primária 2.º grau, ou que tenha obtido aprovação no exame prescrito pelo § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915, cujo programa se acha determinado no artigo 66.º do regulamento das aulas regimentais.

§ 3.º Ter pelo menos um ano de prática efectiva em uma unidade ou estabelecimento militar, como cabo ferrador.

§ 4.º Terminada a escola do 2.º grau os alunos são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri idêntico ao indicado no § 3.º do artigo 19.º, sendo em seguida classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame.

Art. 21.º A classificação obtida nos exames do 1.º e 2.º grau será devidamente averbada e servirá de base às propostas de promoção a cabo e a segundo sargento ferrador nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 22.º O director do Hospital Veterinário enviará anualmente, antes das escolas de repetição, ao inspector geral do serviço veterinário, relação quantitativa das praças que nos termos do § 1.º do artigo 20.º podem ser admitidas à frequência do 2.º grau, e bem assim uma relação numérica dos sargentos ferradores que o respectivo esquadrão pode mobilizar.

Art. 23.º O inspector geral do serviço veterinário comunicará imediatamente ao estado maior do exército o número de praças nas condições de se matricular no 2.º grau.

Art. 24.º O estado maior do exército, atendendo às necessidades da mobilização, das unidades, estabelecimentos e formações, fixará o número de praças que devem ser admitidas à matrícula do 2.º grau, o que será comunicado ao inspector geral do serviço veterinário.

Art. 25.º A instrução diária nas escolas dos dois graus terá a duração mínima de seis horas, sendo a sua distribuição determinada pelo director do Hospital Veterinário Militar.

Art. 26.º Ao inspector dos serviços veterinários, por si ou por seus delegados, compete a fiscalização da instrução dos enfermeiros e ferradores.

§ 1.º Ao director do Hospital Veterinário Militar compete formular e fundamentar propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução dos ferradores, enviando-as ao inspector do serviço veterinário.

Art. 27.º Para cada grau da escola existirá um livro de registo de matrícula dos alunos, no qual serão lançadas pelos instrutores todas as notas respeitantes à frequência e aproveitamento.

Art. 28.º As informações dos instrutores serão dadas por escrito e devidamente fundamentadas quando desfavoráveis ao aluno.

Art. 29.º Nos dois graus da escola será ministrada a instrução seguinte:

Planos de instrução para as escolas de ferradores

1.º grau

- a), b), c), d), e), f), g), h), i);
 j) Conhecimento dos sinais de doença. Uso do termómetro;
 l) Aplicações medicamentosas:
 Cataplasmas, clisteres, electuários, fricções, loções, poções, sinapismos;
 m) Sangrias na jugular.

2.º grau

- a), b), c), d), e), f), g);
 h) Sangria palmar;
 i) Atribuições e deveres dos sargentos do esquadrão de ferradores segundo os regulamentos em vigor.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:094

Atendendo a que, pela aplicação do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913, é destinado ao Presídio Militar, para cumprimento de pena de presídio militar, grande número de praças condenadas pelo crime de deserção, do que resulta, atento o número de celas de que este estabelecimento penal dispõe, muitos réus de crimes mais graves, condenados na referida pena, cumprirem a que, em alternativa, lhes é aplicada;

Atendendo a que, muito principalmente na actual conjuntura, aquelas praças podem tornar-se úteis, prestando serviço nas colónias, sem prejuízo do cumprimento da pena repressiva do crime de deserção, que cometeram;

Atendendo a que do facto dos desertores das unidades mobilizadas não acompanharem essas unidades ao seu destino resulta, além dos prejuízos de ordem moral, seguirem nas mesmas unidades praças a quem não cabia serem mobilizadas; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica suspensa a execução do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º Todas as praças do exército que estejam cumprindo ou tenham de cumprir a pena de presídio militar, nos termos do artigo 4.º da lei referida no artigo anterior, seguirão para as colónias, onde cumprirão o resto desta pena em deportação militar.

Art. 3.º Os oficiais e praças do exército e da armada, que pertençam a unidades mobilizadas, arguidos do crime de deserção, acompanharão essas unidades ao seu destino ou irão nelas incorporar-se, ainda quando arguidos doutros crimes a que não corresponda pena superior à da de deserção, aguardando os respectivos processos o seu regresso ao continente da República, para o devido prosseguimento.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 3:095

Considerando que o decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916, *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20 do mesmo mês e ano, organizou os esquadrões de enfermeiros hípicos e de ferradores; e

Considerando que nem a Inspeção do Serviço Veterinário, nem a 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral tem interferência sobre aquelas unidades, o que está cometido à 3.ª Secção da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral; e

Considerando que as 5.ª e 7.ª Repartições da 2.ª Direcção interferem, respectivamente, nas tropas de saúde e de administração militar; e

Considerando os inconvenientes para o serviço das tropas dumha especialidade não dependerem da respectiva repartição técnica; e

Atendendo ao disposto no artigo 230.º da organização do exército; e